

A. I. Nº - 947627081  
AUTUADO - TICIANNY NUNES ALENCAR  
AUTUANTE - AUGUSTO GONÇALVES GÓES  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 30.09.2010

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0259-02/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23.11.2009, exige imposto no valor de R\$6.855,42, decorrente de transporte de mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 147828. Consta na “Descrição dos fatos” as mercadorias transportadas no veículo de placa HU9601 e HUG2509, sem documentação fiscal, momento em que o motorista Sr. Carlos Alberto P. Pereira, identificado na TA n. 147824, tentou justificar apresentando a nota fiscal número 7963, com data de saída de 13.11.2009, concomitantemente divergente em especificação e quantidades das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão, supracitado.

O autuado, às fls. 18 a 20 dos autos, apresenta defesa afirmando que é mera transportadora cabendo a exigência à Indústria e Comércio Madeireira Ltda., pois foi ela quem contratou o serviço de transporte. Apresenta decisão da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do RS, Apelação Cível 70023216062, onde considera responsável o emitente da nota.

Argumenta que não é preciso manter a multa, pois o débito se encontra garantido com a apreensão da mercadoria e do fiel depositário.

Requer a improcedência da autuação sem resolução do mérito, ou seja, declarada inexistente a dívida, visto já existir garantia, posto que a mercadoria já foi apreendida.

O autuante, à fls. 30 a 31 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que o motorista Sr. Carlos Alberto P. Pereira, identificado na TA n 147824, tentou justificar apresentando a nota fiscal número 7963, com data de saída de 13.11.2009, divergente em especificação e quantidades das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão.

Assegura que o transportador é responsável solidário, conforme art. 39, I “d” do RICMS.

Requer a manutenção da exigência fiscal.

#### VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O que vislumbro nos autos é a constatação de circulação da mercadoria desacompanhada de nota fiscal, tendo sido atribuída ao transportador a condição de responsável solidário, como determina o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, não cabendo, por conseguinte, a caracterização de ilegitimidade passiva argüida pelo autuado, que é o transportador:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*I - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*"

A nota fiscal apresentada, número 7963, além de não corresponder as quantidades e espécies de mercadorias apreendidas, conforme alinha o autuante, pois a nota consta vigamento, caibrinho, peça, ripa e foi apreendida madeira ripas, maçaranduba, madeira serrada, maçaranduba, madeira serrada tabuas maçaranduba e madeira serrada, viga maçaranduba, totalizando 28m<sup>3</sup>, além do mais a aludida nota tem data de saída de 13.11.2009, de Feira de Santana para Lauro de Freitas na Bahia, quando a circulação e correspondente apreensão, ocorreu em 23.11.2009, ficando evidenciado que a aludida nota é imprestável para acobertar a circulação das mercadorias em questão.

Quanto ao argumento de que não é preciso manter a multa, pois o débito se encontra garantido com a apreensão da mercadoria e do fiel depositário, não cabe acolhimento, tendo em vista que a multa constante do art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, é devida quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, portanto, não há atrelamento, redução, exclusão ou qualquer mitigação da exigência por conta da mercadoria se encontrar com o fiel depositário.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 947627081, lavrado contra **TICIANNY NUNES ALENCAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.855,42**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2010

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR